



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069115-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ JUNIOR DOS SANTOS SOUZA, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46337

APELAÇÃO Nº 1069115-92.2024.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOSÉ JUNIOR DOS SANTOS SOUZA (AJ)

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

INTERESSADO: DIRETOR DO DETRAN

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Cassação do direito de dirigir. Anulação. Extinção da pretensão punitiva. Procedimento instaurado quatro anos depois da infração de trânsito que motivou a penalidade. Pretensão punitiva que se extingue em cinco anos, contados da data do fato. Resolução CONTRAN 723/2018, artigo 24, I e § 2º, I. Não ocorrência. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 261, § 10. Instauração do processo de suspensão do direito de dirigir concomitantemente ao processo de aplicação de penalidade. Não aplicável à cassação do direito de dirigir e sem efeito decadencial. Segurança denegada. Recurso não provido.

Sentença, proferida em 27 de setembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Gilsa Elena Rios, denegou ordem de segurança para anular processos de cassação do direito de dirigir, por alegadas preclusão e decadência, fls. 89/94.

Apelação do impetrante pela inversão do resultado, alegando que houve preclusão ou decadência punitiva quanto ao processo para suspensão do direito de dirigir, pois instaurado após quatro anos da aplicação das multas, enquanto o termo final do prazo para abertura seria de 180 ou 360 dias, a depender da apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro; e o artigo 261, § 10 do Código de Trânsito Brasileiro determina que o processo de suspensão do direito de dirigir seja instaurado concomitantemente ao processo de aplicação de penalidade, fls. 102/108.

Recurso não respondido, fls. 117, com opção da douta Procuradoria de Justiça por não se manifestar, fls. 129/130.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, pretensão de anular processos administrativos, por extinção da pretensão punitiva, tendo em vista a instauração após quatro anos da aplicação da multa:

Processo Administrativo 23/2024, de cassação da CNH, instaurado em 06-08-2024, em razão de multa aplicada em 10-12-2019, por “*dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir*”, artigo 162, II do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 22/23.

Processo Administrativo 24/2024, de cassação da CNH, instaurado também em 06-08-2024 por multa aplicada em 10-12-2019, por “*conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório*”, artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 25/26.

Artigos 282 e 256 do Código de Trânsito Brasileiro determinam que o prazo a que se refere o apelante, para notificação da penalidade de cassação da CNH, flui da conclusão do Processo Administrativo que determinou a sua aplicação:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: (...) V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

(...) § 6º O **prazo para expedição das notificações das penalidades** previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Com efeito, a pretensão punitiva extingue-se em cinco anos, contados data do fato, conforme Resolução CONTRAN 723/2018:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

(...) § 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inciso I do art. 19 desta Resolução, a data do fato; (...)

Desse modo, os processos administrativos foram instaurados no prazo legal, não se verificando a prescrição alegada.

Determinação legal, Código de Trânsito Brasileiro, artigo 261, § 10, de instauração do processo de suspensão do direito de dirigir concomitantemente ao processo de aplicação de penalidade, não tem efeito decadencial e tampouco aplicação ao processo de cassação do direito de dirigir, como é o caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, sem motivo de invalidade ou de ofensa a direito líquido e certo do impetrante e cumprindo manter a denegação da segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator